



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001413-25.2024.5.02.0708

Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2025

Valor da causa: R\$ 307.794,87

Partes:

RECORRENTE: CAMILA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: RAFAEL DIAS BALTAZAR DE JESUS

ADVOGADO: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

RECORRIDO: CAMILA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: RAFAEL DIAS BALTAZAR DE JESUS

ADVOGADO: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

PERITO: JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS

PROCESSO TRT/SP Nº 1001413-25.2024.5.02.0708 - 8ª TURMA

ORIGEM: 08ª VT DE SÃO PAULO - ZONA SUL - SP

RECORRENTES: CAMILA ALVES DE FREITAS; GOL LINHAS AEREAS S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MATERIAIS. GASTOS COM MAQUIAGEM, MANICURE E CABELEIREIRO. IMPOSIÇÃO PATRONAL DE PADRÃO ESTÉTICO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. A análise do manual de apresentação visual da empresa revela que, embora apresentado como "orientações", na prática configura imposição patronal de padrão estético específico para comissárias de voo, extrapolando meros cuidados de higiene pessoal. Devem ser restituídas as despesas com apresentação pessoal - maquiagens, esmaltes e outros itens específicos de uso compulsório - exigidos pela empresa em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador (art. 2º da CLT). O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ recomenda o uso de lentes de gênero para evitar avaliações baseadas em estereótipos, sendo equivocado presumir que o uso de maquiagem integra comportamento natural feminino. A mulher tem o direito de decidir como se apresentar, sem vinculação a estereótipos de gênero. Se o empregador exige padrão específico que extrapola o uso social comum, deve arcar com os custos correspondentes. Precedentes do TST. **Recurso da autora provido** para deferir indenização mensal de R\$ 120,00.



Inconformados com a r. sentença de ID. fd2053a (fls. 3303/3320), pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, cujo relatório adoto e complementada pela declarativa de ID. f08fecf (fls. 3338/3340), recorrem a reclamante sob ID. 0797165 (fls. 3330/3337) e a reclamada sob ID. 60bfc08 (fls. 3344/3377).

Debate a **autora** temas relativos à suspensão da prescrição pela Lei 14.010 /2020; horas extras por apresentação fora da base; adicional de transferência e estabilidade; e indenização por maquiagem, unhas e cabelo.

Contrarrazões pela acionada sob ID. f5a7c35 (fls. 3411/3419).

A **reclamada**, por sua vez, discute as seguintes matérias: limitação da condenação aos valores dos pedidos; integração do adicional de periculosidade sobre horas variáveis; incorreção do adicional noturno e da hora noturna ficta; abatimento global; DSR sobre parcelas variáveis; critérios para pagamento das verbas; contribuição previdenciária sob regime especial; gratuidade de justiça; honorários de sucumbência; e redução dos honorários periciais.

Preparo sob ID.'s 73cd776; 29e7e10; e3a7b6b; 7bc7a1c (fls. 3378/3382).

Contrarrazões pela autora, sob id. id. 86ba6fa (fls. 3387/3410).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no § 1º, do artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Rejeito a preliminar de deserção pelo recolhimento de custas por terceiro, apontada nas contrarrazões da reclamante.



Revedo posicionamento anterior, curvo-me a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o preparo processual é considerado satisfeito quando as guias de depósito recursal e de custas processuais contêm informações suficientes para vincular o pagamento ao processo em que a parte pretende interpor o recurso - é o caso dos autos.

Nesse sentido, destaco os precedentes: RR-1000934-09.2023.5.02.0242, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/01/2025; RRAg-1000822-41.2016.5.02.0709, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2024; RRAg-0001061-05.2022.5.08.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/12/2024; Ag-AIRR-8-31.2022.5.08.0107, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/12/2024; RR-0000422-89.2023.5.08.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/11/2024; Ag-RRAg-1001932-94.2017.5.02.0465, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 24/01/2025.

Conheço, portanto, dos recursos ordinários interpostos, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

2. Recurso da autora

2.1. Prejudicial de mérito. Suspensão da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 14.010/2020.

Assim, estabeleceu a i. sentenciante (id. fd2053a, fl. 3306): *"Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, extinguindo-se com julgamento do mérito os pleitos condenatórios anteriores a 04.09.2019, nos termos do art. 487, II do CPC."*

A reclamante insurge-se contra o reconhecimento da prescrição quinquenal, sustentando que deveria ser aplicada a suspensão prevista no artigo 3º, da Lei 14.010/2020, que estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais de 12.06.2020 a 30.10.2020, totalizando 141 dias.

Com razão.

O artigo 03º da Lei nº 14.010/2020 estabelece a suspensão dos prazos de prescrição de 10 de junho a 30 de outubro de 2020, buscando mitigar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores em um cenário de crise sanitária e econômica.



Tenho que se encontra legitimada a aplicação da Lei nº 14.010/2020 na esfera trabalhista, até mesmo diante da diretriz contida no artigo 08º, § 01º, da CLT, que reconhece o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho.

Nesse linear, os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID/19. LEI 14.010/2020. APLICABILIDADE NA ESFERA TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. 1. O valor da causa não é elevado (R\$50.000,00), quando comparado com o capital social da reclamada, o que revela a falta de transcendência econômica. 2. A decisão do Tribunal Regional não enseja o reconhecimento de transcendência política. No que tange à "prescrição quinquenal", consoante a jurisprudência desta Corte, a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 3º, da Lei 14.010/2020 é aplicável ao Processo do Trabalho, em razão do estado de calamidade pública oriundo da pandemia de Covid-19. Não há qualquer justificativa plausível para não aplicação da Lei Federal na esfera do direito do trabalho, haja vista que a Lei 14.010/2020 dispõe acerca de relações jurídicas de Direito Privado. Precedentes. [...] 3. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. 4. Por fim, não há transcendência social, porquanto não se trata de recurso interposto por reclamante-recorrente na defesa de direito social constitucionalmente assegurado. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR - 1000981-59.2022.5.02.0422, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 06/05/2024).

"(...) RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI 14.010/2020. PANDEMIA COVID-19. O artigo 3.º da Lei n.º 14.010/2020 estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais entre 12/6/2020 e 30/10/2020, em regime emergencial e transitório, ante as restrições afetas à locomoção e contato social, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Não se pode inferir do referido dispositivo legal que não há contagem de prazos apenas para os processos em curso ou para as ações que deveriam ser ajuizadas no período compreendido entre 12/6/2020 e 30/10/2020, conforme o entendimento firmado pelo Regional. As disposições são genéricas acerca da suspensão dos "prazos prescricionais"; não há restrições ou exigências quanto a sua aplicabilidade, devendo, por esse motivo, ser considerada para a fixação do marco prescricional bienal, quinquenal e, inclusive, da intercorrente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 10011-11.2022.5.15.0023, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 19/04/2024)".

Ademais, a aplicação das causas suspensivas da prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Destarte, a suspensão dos prazos prescricionais se aplica integralmente nesta Justiça Especializada de modo que pronuncio que as verbas prescritas seriam aquelas anteriores a 25.04.2019 (04.09.2019 menos 141 dia

Provejo.

2.2. Horas extras por apresentação fora da base



A reclamante pretende o pagamento de horas extras pelos períodos de apresentação fora da base, alegando que era obrigada a chegar com antecedência de 1 hora para voos nacionais e 1h30 para internacionais, sem registro no livro de bordo, ao arrepio do quanto disposto no artigo 41, e incisos, da Lei 13.475/17 que fixa a jornada limite do aeronauta.

Na petição inicial (id. 8950724, fl. 24), relatou, ainda, que *"a Reclamada lançou de forma arbitrária no LIVRO DE BORDO APENAS OS 30MIN antes da decolagem para voos nacionais e 45MIN para voos internacionais como sendo início de jornada, deixando de fora os horários de apresentação efetivos que são de 1h para voos nacionais e 1h30min para voos internacionais"*.

Pois bem.

Nos termos do artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *"considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada"*.

No tocante à categoria dos aeronautas, há previsão, no art. 35, da Lei nº 13.475/2017, de que a *"jornada é a duração do trabalho do tripulante de voo ou de cabine, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que ele é encerrado"*. Já o §3º, do artigo 35 do mesmo texto de lei estabelece que a apresentação no aeroporto deve ocorrer com antecedência mínima de 30 minutos.

Incumbia à Reclamante comprovar que havia essa diferença entre os minutos antecedentes de apresentação, lançados no livro de bordo (30 minutos em voos nacionais e de 45 minutos em voos internacionais), em relação àqueles por ela alegados, o que não se fez. Tanto que inexistem elementos nos autos que revelem com precisão que a reclamante se apresentava para os voos, com antecipação de 1h00 hora ou 1h:45min, como alega, sobremodo considerando que sequer apresentou testemunhas em audiência (id. d43eebb, fl. 2329).

Ademais, cotejando-se os livros de bordo que, destaque-se, eram submetidos ao controle da Anac, constata-se a marcação regular dos horários de apresentação para os voos, não apontando a reclamante sobejarem diferenças de trabalho residual não remunerado (fls. 2444 /2445 - ID. 2006b32).

Não bastasse, a alegação de confissão pela reclamada não espelha a realidade fática do processo pois a reclamada contestou a pretensão e juntou os livros de bordo. Irrelevante a não juntada de documentação pertinente aos horários de check-in e check-out, nos hotéis



conveniados, pois envolve o controle administrativo interno da empresa e não a jornada do tripulante, razão por que a não exibição, não implica em confissão quanto ao início das apresentações da reclamante para os voos de sua escala.

Replique-se, as anotações constantes do livro de bordo não foram infirmadas por prova em contrário e, portanto, prevalecem.

Impende salientar que o deslocamento até o aeroporto, por expressa disposição normativa (fl. 591, id. 4d60b6f), é excluído da jornada de trabalho.

Em arremate, a narrativa recursal de diferenças nos registros de bordo superiores a 176 horas, como sustentado no id. 0797165, a fl. 3333, traduz inovação recursal que é vedada pelo ordenamento, não merecendo maiores divagações.

Neste cenário, porque a reclamante não logrou demonstrar diferenças entre os horários de apresentação registrados e aqueles efetivamente cumpridos, mantenho a improcedência do pedido.

Nego provimento.

2.3. Adicional de transferência (ajuda de custo)

A i. sentenciante, em suas razões de decidir, assim se pronunciou:

"Alega a Autora que foi admitida pela Reclamada em 11/05/2015 para laborar na base Rio de Janeiro, mas transferida de base, em outubro de 2019, contra sua vontade.

Acrescenta que fora obrigada a assinar um documento, o qual faz parecer que a transferência foi efetuada por sua vontade e, que a Empresa não arcou com os custos para transferência à nova base.

A Reclamada, em defesa, informa que a transferência se deu de maneira definitiva, a pedido da própria Autora, conforme vagas ofertadas no sistema da Empresa e observados critérios de antiguidade/senioridade. Entende, indevida qualquer ajuda de custo ou adicional de transferência.

Á análise.

De plano, se registra que não há pedido de adicional de transferência no rol de pedidos da inicial, mas somente de ajuda de custo, relativa aos gastos da Autora com a mudança de base realizada em outubro de 2019.

Dito isto, acerca da mudança de base, a Reclamada acostou no Id db1d93c, fls. 951, carta de próprio punho, assinada pela Autora, na qual solicita a mudança de base por sua própria vontade e, declara ciência quanto a inexistência de direito a estabilidade, indenização ou adicional.



Atente-se que o referido documento não foi impugnado pela Autora, tampouco foi produzida prova acerca de qualquer vício de consentimento que pudesse macular a declaração emitida pela ex-empregada.

Ademais, a Autora sequer acostou aos autos, comprovante das despesas suscitadas com a mudança de base, a viabilizar o pretense ressarcimento.

Assim, por qualquer ângulo que se visualize a questão, improcede o pedido no particular".

Com efeito, e como decidido pela i. sentenciante, a reclamante não comprovou vício de consentimento a nulificar sua solicitação de transferência do Rio de Janeiro para São Paulo, escrita de próprio punho, conforme reprodução de id. db1d93c, a fl. 951, sequer impugnada.

Por fim, e como pontuado pela i. juíza não comprovou a reclamante que a mudança de base implicou em custos a serem ressarcidos como reivindicado. **Mantém-se.**

2.4. Danos materiais (gastos com maquiagem, manicure e cabeleireiro)

A reclamante busca indenização mensal de R\$ 220,00 por gastos com maquiagem, cabelo e unhas, sob alegação de obrigatoriedade imposta pela reclamada.

Com razão a autora, no ponto.

A análise da documentação acostada aos autos, notadamente o manual de apresentação visual da reclamada (id. 5833559, fls. 2186 e ss), revela que, embora apresentado sob a forma de "orientações" ou "dicas", na prática configura verdadeiro regulamento da empresa com vistas a estabelecer o padrão estético específico para as comissárias de voo.

Porém, ainda que fosse uma sugestão do empregador, o certo é que as comissárias deveriam se apresentar devidamente maquiadas e asseadas, havendo inclusive explicações sobre as tonalidades que mais combinavam como o batom e o esmalte (fls. 2304 e 2306).

Note-se, ademais, que o contrato de trabalho no item XVI dispõe que o empregado deve cumprir o regulamento e ordens internas (id. 8f708f5, fl. 966).

Por corolário, concluo que devem ser restituídas as despesas com apresentação pessoal - maquiagens, esmaltes e outros itens específicos de uso compulsório - exigidos pelo empregador em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Não se pode perder de vista que a aparência impecável das funcionárias é a "vitrine" da empresa.



Posto isso, não se sustenta a afirmação de que os ensinamentos e conselhos sobre maquiagem, unhas e cabelo era apenas recomendação da empresa. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda o uso de lentes de gênero quando se observa relações assimétricas de poder, de modo a evitar avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade.

A decisão recorrida adota visão estereotipada ao presumir que o uso de maquiagem integra comportamento natural feminino, caracterizando o que a doutrina qualifica como "dever ser de cada sexo", ao considerar que certas características ou condutas humanas são mais apropriadas para um sexo do que para outro.

A mulher tem o direito de se maquiar ou não, cabendo a ela definir a forma como se apresenta, sem estar vinculada a estereótipos de gênero. Se o empregador exige padrão específico de apresentação que extrapola o uso social comum, deve arcar com os custos correspondentes.

Nesta linha, cito a jurisprudência do C. TST:

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REEMBOLSO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DE USO DE MAQUIAGEM, REALIZAÇÃO DE DEPILAÇÃO E MANICURE, SEGUNDO PADRÕES ESPECIFICADOS EM MANUAL DESTINADO A TRABALHADORAS DO SEXO FEMININO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da matéria, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DE USO DE MAQUIAGEM, REALIZAÇÃO DE DEPILAÇÃO E MANICURE, SEGUNDO PADRÕES ESPECIFICADOS EM MANUAL DESTINADO A TRABALHADORAS DO SEXO FEMININO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional destacou que o manual de apresentação pessoal da reclamada orientava "a forma como a empregada deveria se apresentar no ambiente de trabalho, abrangendo critérios desde a aparência do cabelo até o calçado". 2. Entre as determinações, no item 8.1 do referido documento, consta ser indispensável que as mulheres utilizem maquiagem durante o trabalho no aeroporto, que deve ter no mínimo preparação com base líquida ou de cobertura seca e pó compacto, se for necessário, blush, máscara para cílios e batom, mãos com manicure em comprimento médio e esmaltadas apenas nas cores branco, vermelho e vinho ou estilo "francesinha", proibido o uso de adesivos, desenhos e "strass" e observância da depilação do buço e da sobrancelha. 3. As diretrizes acerca da apresentação pessoal possuíam caráter obrigatório e, em caso de descumprimento, passível de punição conforme item 1.1 do manual. 4. Ao contrário do sustentado pela reclamada, as exigências cobradas não correspondem a mera apresentação no local de trabalho "que seus funcionários estejam bem vestidos e devidamente higienizados". As determinações têm conotação puramente estética, baseada em estereótipos de gênero, extrapolando a higiene pessoal, que se refere aos cuidados para o asseio corporal com vistas à promoção da saúde. O CNJ, identificando a questão dos vieses naturalizados, instituiu, pela Resolução nº 492 de 17 de março de 2023 (antiga Recomendação no 128/2022), o julgamento com perspectiva de gênero, como uma das expressões da política pública judiciária para a paridade de gênero. Trata-se de método interpretativo, com perspectiva qualificada, que perpassa pela identificação do contexto no qual o conflito está inserido, aproximação dos sujeitos processuais, instrução, valoração das provas, identificação do marco normativo e aplicação da norma. 5. No caso, ao exigir maquiagem, depilação e manicure das empregadas, cabe ao empregador pagar por eles, pois não são pressuposto inerente à



apresentação feminina. Recurso de revista não conhecido. (TST - RRAg: 00009526220195060020, Relator.: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 06/12/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. (...) 7. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTAS. INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS. SÚMULA IMPERTINENTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 146 do TST, uma vez que tal verbete não guarda relação direta com a matéria em debate, qual seja, pagamento de diferenças da incidência do repouso semanal remunerado sobre as horas variáveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 879, § 7º, da CLT. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DAS ESCALAS PROGRAMADAS. TESE REGIONAL NO SENTIDO DE QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE AS ALTERAÇÕES TERIAM OCORRIDO POR IMPOSIÇÃO DA RÉ, OU POR OUTRA JUSTIFICATIVA ALHEIA À SUA VONTADE. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, APONTANDO DIFERENÇAS ENTRE O VALOR RECEBIDO E O QUE TERIA DIREITO, RELATIVAMENTE ÀS ESCALAS PUBLICADA E EXECUTADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.010 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM, MANICURE, DEPILAÇÃO, RELÓGIOS E BRINCOS. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TESE DO TRIBUNAL REGIONAL NO SENTIDO DE QUE É DO "SENSO COMUM" POR SER ADOTADA PELAS MULHERES "EM QUALQUER OUTRO EMPREGO QUE ENVOLVA EXPOSIÇÃO PÚBLICA". MAQUIADA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. EXIGÊNCIAS QUE INTERFEREM NA CONDIÇÃO PESSOAL DA MULHER. NECESSIDADE DE RESPEITO À SUA AUTORREFERÊNCIA. PRÁTICA CARACTERIZADORA DO "DEVER SER" DE CADA SEXO. O entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que devem ser restituídas as despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes, calçados e outros itens específicos de uso compulsório -, exigidos pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Ademais, não subsiste o entendimento de que a utilização de maquiagem era apenas recomendação da empresa e não constituía obrigatoriedade. Precedentes. Vale ressaltar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda o uso de lentes de gênero, quando se observa relações assimétricas de poder, de modo a evitar avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade, como ocorreu no caso concreto. Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, no referido protocolo, o Poder Judiciário deve ficar atento à presença de estereótipos e adotar postura ativa em sua desconstrução. De acordo com a citada recomendação, tal mudança impõe tomar consciência da existência de estereótipos, identificá-los em casos concretos, refletir sobre os prejuízos potencialmente causados e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional. Em vista de tais fundamentos, verifica-se que a decisão recorrida parte de estereótipo atribuído à mulher, adota visão machista, ao presumir que o uso de maquiagem integra o senso comum, ou seja, todas as mulheres devem sempre se apresentar maquiadas e muito provavelmente de acordo com padrões estabelecidos por consenso fixado a partir da ótica do julgador, o que constitui equívoco e caracteriza o



que a doutrina qualifica como "dever ser de cada sexo" , ao considerar que certas características ou condutas humanas são mais apropriadas para um sexo do que para outro (estereótipos e papéis de gênero) . A mulher tem o direito de se maquiar ou não e a ela cabe definir a forma como se apresenta na vida, para si, para a sociedade e para o mundo, sem estar vinculada a estereótipos, da mesma forma como ocorre com o homem. Cada um decide segundo a sua ótica pessoal. Se o empregador exige uniforme, a jurisprudência antiga e remansosa desta Corte lhe atribui o custeio. Se há exigências impostas por regras outras (saúde pública, higiene alimentar ou segurança do trabalho, por exemplo), de igual forma o custeio a ele pertence . A mesma compreensão deve estar presente nos demais itens que fazem parte de exigências semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (TST - RR: 10018981220165020706, Relator.: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 21/06/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) GASTOS REALIZADOS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. Na esteira da jurisprudência do TST, havendo exigência da empresa de utilização de maquiagem para o exercício das atividades, resta devida a indenização. Precedentes. (...). (TST - AIRR: 11679120155120026, Relator.: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018)"

Outro não foi o entendimento desta Egrégia 8ª Turma no processo TRT /SP Nº 1000648-61.2023.5.02.0717; Relatora ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA; data de assinatura em 08/03/2024.

Ademais, a reclamante não produziu provas sobre os valores dessa preparação, de modo que defiro, à título de indenização mensal, o pagamento de R\$120,00, quantia que reputo justa e razoável, considerando a média atual de preços destes serviços no mercado.

Reformo nestes termos.

3. Recurso da reclamada

3.1. Limitação da condenação aos valores indicados na inicial

A reclamada sustenta que os valores indicados na petição inicial devem limitar eventual condenação, argumentando que a reclamante possuía condições de liquidar corretamente os pedidos por ter acesso a seus holerites e escalas.

Sem razão.

A controvérsia relativa à limitação da condenação judicial aos valores contidos na petição inicial formalizada (CLT, artigo 840, § 1º) foi dirimida no âmbito do C. TST, em decisão proferida pela C. SBDI-1 (publicação em 07.12.2023), nos autos do Emb-RR nº 555-36.2021.5.09.0024, no sentido de que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação,



por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho."

É como a atual jurisprudência do TST se direciona:

(...)II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR DOS PEDIDOS. ART. 840, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE RESSALVA NA PETIÇÃO INICIAL SOBRE SEREM MERAMENTE ESTIMATIVOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No presente caso o reclamante lançou, nos pedidos da petição inicial, valores líquidos e certos, sem qualquer ressalva ou estimativa, nem mesmo requereu apuração em fase de liquidação de sentença. O Tribunal Regional entendeu que os valores indicados na petição inicial não poderiam limitar a condenação. 2. Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TST firmou compreensão de que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024). 3. Diante da compreensão sedimentada pela SDI-1 deste TST na matéria, o recurso de revista da reclamada não alcança conhecimento. Recurso de revista do reclamado não conhecido. (TST - Ag-ED-RR: 10001106520195020444, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/02/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2025)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. (...)RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A questão em discussão se refere à limitação da condenação aos valores apontados na exordial após a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT, a partir da vigência da Lei nº 13.467/17. 2. O TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo art. 12, § 2º, estabelece que: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 3. Esta Primeira Turma firmou o entendimento de que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um montante estimado, ainda que tenham sido apresentados de forma líquida, em razão da interpretação dada à matéria pela SBDI-I, ente de jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior. 4. Desse modo, submetida a demanda ao rito ordinário, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deve ser "certo, determinado e com indicação de valor", não importa na limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10013261720175020255, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/01/2025)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PROPOSTOS NA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 2. Interpretando o dispositivo legal, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que, em seu art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Fixou-se, nesse contexto, a compreensão majoritária de que a estipulação de valores para os pedidos indicados na petição inicial tem caráter meramente estimativo, independentemente de aposição de ressalva pela parte, não sendo viável a limitação da condenação ao montante ali elencado. Esse entendimento foi recentemente ratificado pela SBDI-1, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.00243, e pela 5ª Turma. 3. No caso, o Regional manteve a sentença que limitou a condenação aos valores indicados na exordial, o que contraria o entendimento desta



Corte. Ressalva de entendimento desta relatora. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RRAg: 00010062820215120008, Relator.: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 05/02/2025, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/02/2025)"

Desse modo, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao precedente firmado pela C. SBDI-1 do C. TST, no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos da preambular não limitam a condenação, tratando-se de mera estimativa da expressão econômica dos direitos perseguidos.

Nego provimento.

3.2. Integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas variáveis.

A recorrente contesta a integração do adicional de periculosidade sobre as horas variáveis, argumentando que este adicional decorre exclusivamente de atividades de abastecimento em solo, enquanto as horas variáveis remuneram apenas o período de voo, no qual não há abastecimento. Sustenta que é "teratológico" considerar perigosas as horas de voo, invocando a Súmula nº 447 do TST e o Anexo II, da NR-16.

A insurgência não prospera.

Inconcusso que o contrato de trabalho da reclamante estabelece na cláusula VI, a incidência do adicional de periculosidade de "30% sobre o salário fixo mais a compensação orgânica", acrescido de uma parte variável por hora de voo excedente da 54ª (id. 8f708f5, fl. 966). Logo, o salário da demandante é composto de uma parte fixa e de outra variável, paga por hora de voo excedente da 54ª hora.

Assim, se há pagamento do adicional de periculosidade sobre o salário básico, há de incluí-lo também na base de cálculo das horas excedentes das cinquenta e quatro primeiras, até porque a condição de risco não deixa de existir após esse teto.

A Súmula nº 132, I, do TST aplica-se por analogia às horas variáveis dos aeronautas, de modo que o adicional de periculosidade deve integrar o cálculo daquelas horas.

O argumento de que não há abastecimento durante o voo não afasta o direito ao adicional sobre as horas variáveis, pois o risco da atividade aeronáutica transcende o momento



específico do abastecimento. Como bem consignado na sentença recorrida, *"o risco inerente às atividades do aeronauta não se limita à jornada fixa de voo (54 primeiras horas), eis que também nas horas variáveis se estão realizando as mesmas atribuições."*

Por sua vez, a Súmula nº 447 do TST, referida pela recorrente, trata especificamente da permanência a bordo durante o abastecimento, não excluindo o direito ao adicional sobre as horas efetivamente voadas.

Este, aliás, o entendimento jurisprudencial do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS. Foi explicitado na decisão agravada que este TST tem firmado entendimento no sentido de que deve ser preservada a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas variáveis do aeronauta, ao fundamento de que o risco inerente às atividades não se limita à jornada fixa de voo, devendo, portanto, estender-se para as horas variáveis, quando realizadas as mesmas atribuições, aplicando-se, por analogia, a Súmula 132/TST. Tal entendimento, a propósito, foi corroborado pelos julgados colacionados na decisão agravada, oriundos de Turmas desta Corte, proferidos em situação semelhante à discutida nos presentes autos. Assim, concluiu-se pela correção da decisão que condenou as Reclamadas ao pagamento da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas variáveis. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-1002082-96.2015.5.02.0707, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/02/2023).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 AERONAUTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RELAÇÃO ÀS HORAS VARIÁVEIS Cinge-se a controvérsia à incidência do adicional de periculosidade também em relação à parte variável do salário do aeronauta, cujo salário básico é composto de uma parte fixa e de outra variável. Se a atividade do aeronauta é considerada de risco durante as horas fixas de voo, não há justificativa para excluí-lo em relação às horas variáveis, ou seja, aquelas prestadas além das 54 horas semanais. A condição perigosa não se altera em relação às horas variáveis resultando dessa circunstância o pagamento do adicional de periculosidade, tanto pelo seu caráter retributivo como salarial, os quais não podem ser suprimidos por cláusula meramente contratual em razão de norma cogente (arts. 7º, XXIII, da CF, 193 e 457, § 1º, da CLT). Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo. Assim, o TRT, ao entender que 'o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário fixo, excluindo o acréscimo pago a título de 'variável por hora de voo excedente', incorreu em contrariedade à Súmula nº 132 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extraordinárias. Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-1000550-14.2016.5.02.0720, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/12/2022).

Por fim, diante do **IRR nº 129 do TST** fixou-se a seguinte Tese: *"O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas. (processo piloto RRAg-1000790-36.2016.5.02.0709) RRAg-1000790-36.2016.5.02.0709"*.

Sentença inalterada.



3.3. Adicional Noturno e Redução Ficta

A reclamada contesta o deferimento do adicional noturno sobre horas em solo e as diferenças de horas noturnas voadas pela não aplicação da redução ficta.

A Lei 13.475/17, que revogou a Lei 7.183/84, dispõe em seu artigo 39, I, o direito à hora noturna em solo, no período das 22h às 5h, inclusive com redução ficta de 52 minutos e 30 segundos. O dispositivo é cristalino ao prever tratamento específico para as horas noturnas em solo, não se confundindo com as horas de voo.

A perícia técnica realizada nos autos comprovou que o adicional noturno foi pago apenas em relação às horas voadas, não abrangendo as horas em solo realizadas no período noturno (id. cd1c0cb, fl. 2540). Relativamente às horas noturnas voadas, o laudo pericial constatou diferenças devidas pela não aplicação da redução ficta, conforme demonstrativo técnico que apontou diferença de 3,30 horas mensais correspondente à parcela de redução da hora noturna (fl. 2540, id. cd1c0cb).

O argumento da reclamada de que o salário fixo remunera integralmente a jornada em solo não prospera. A lei específica dos aeronautas estabelece regramento próprio para o trabalho noturno, não sendo possível sua compensação pelo salário base.

Na mesma linha a jurisprudência do Tribunal Superior:

"(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (...). 2. ADICIONAL DE VOO NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas produzidas, verificou que as reclamadas pagavam o adicional noturno apenas e tão somente em relação às horas de voo e jamais para as horas em solo. Constatou aquela Corte, ainda, que , "apesar do tempo em solo estar abrangido no salário fixo, as horas noturnas trabalhadas em tais circunstâncias devem ser pagas em destaque, o que não foi efetuado pela empregadora, ao aplicar o adicional noturno apenas para as horas de voo". Diante desse contexto, a decisão recorrida, da forma como posta, não implica violação dos arts . 73 da CLT e 41 da Lei nº 7.183/1994. (...) (TST - RRAg: 14503020135020005, Relator.: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 02/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2022)"

Nestes termos, **nego provimento.**

3.4. Abatimento global



A recorrente pleiteia a aplicação de abatimento global das verbas deferidas, independentemente do mês de referência, invocando analogicamente a OJ 415 da SBDI-1 do TST, que trata de horas extras.

O pedido não merece acolhimento.

A Orientação Jurisprudencial 415 aplica-se especificamente a horas extras comprovadamente pagas, estabelecendo que *"a dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho."*

No caso concreto, não se trata de horas extras, mas de verbas de natureza diversa (adicional de periculosidade, adicional noturno, DSR sobre parcelas variáveis), que possuem forma própria de apuração e não se prestam ao abatimento global pretendido. Cada verba tem sua base de cálculo específica e período de incidência, não se justificando a aplicação analógica da orientação invocada.

Sentença mantida.

3.5. Reflexos das horas variáveis em DSR's

As reclamadas pretendem a exclusão da condenação referente à repercussão das horas variáveis nos DSR, argumentando, em suma, que os artigos 37 a 39 da Lei nº 7.183 /1984 afastam a incidência acerca da repercussão das horas variáveis nos DSR's.

Sem razão.

De fato, a nova Lei dos Aeronautas, Lei nº 13.457/2017, prescreve sobre a "folga periódica" nos seus artigos 50 a 54. Mas tais dispositivos não vedam que as verbas salariais tenham repercussão no cálculo dos DSR's.

E, portanto, sobre as horas variáveis, que integram o salário, aplica-se a Lei nº 605/1949 restando mantida a r. sentença combatida que condenou a reclamada "ao pagamento de DSR sobre as horas variáveis pagas habitual e mensalmente, conforme se observar nos contracheques acostados."



No mesmo sentido julgado do Tribunal Superior, a seguir transcrito:

"(...) AERONAUTA. HORAS VARIÁVEIS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Infere-se do acórdão regional que as horas variáveis do aeronauta correspondem a horas de trabalho, pois, conforme consignado pelo TRT, a própria reclamada reconheceu que a remuneração variável não se trata de horas extras. Correta, portanto, a decisão que determinou a incidência das horas variáveis no repouso semanal remunerado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-21033-38.2014.5.04.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).

Noutro giro, uma vez recalculadas as horas variáveis pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, os reflexos nos repousos semanais remunerados deverão ser apurados mediante este novo valor, não havendo que se falar em *bis in idem* ou violação à OJ nº 103 da SDI-1 do C. TST.

De arremate, o fato de o aeronauta ser mensalista não afasta o direito, pois o DSR deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial que compõem habitualmente a remuneração.

Por fim, não cabe aqui a discussão acerca da aplicabilidade ou não da OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, pois as horas variáveis têm fato gerador distinto das horas extras.

Mantenho.

3.6. Critérios para pagamento das verbas

A recorrente sustenta subsidiariamente que, caso não reformada a sentença, devem ser estabelecidos critérios específicos para o pagamento das verbas deferidas. Argumenta que a compensação orgânica constitui parcela indenizatória da remuneração, não integrando a base de cálculo para todos os efeitos do contrato, conforme item 3.2.3 da CCT. Defende que o valor da hora voada deve seguir os valores da CCT (item 3.2.8) de R\$ 23,20 para comissários de voo, e que o divisor da parte fixa da remuneração é de 176 horas.

Não conheço do recurso, no particular, por ausência de dialeticidade. As alegações não impugnaram os fundamentos da r. sentença, demonstrando eventual incorreção ou análise equivocada do conjunto probatório.

Em razão da inobservância do princípio da dialeticidade e pela própria ausência de interesse recursal, **não conheço** do recurso interposto pela reclamada quanto ao tópico "critério de cálculos".



3.7. Contribuição previdenciária sob regime especial

Pretende a reclamada a incidência das contribuições previdenciárias nos moldes previstos na Lei nº 12.546/2011 por toda a contratualidade e não somente até 31/05/2018.

Ao exame.

De saída, registro que o regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, é aplicável também às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças e acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

Esse é o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que, ainda que a reclamada possa ser beneficiada com o disposto na Lei 12.546/2011, tal benesse não lhe é cabível porque somente seria aplicável às contribuições previdenciárias patronais restritas à folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 10005582320195020061, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE. A Corte Regional afastou a incidência da Lei nº 12.546/2011, sob o fundamento de que é aplicável somente às hipóteses ordinárias de recolhimento, e não no caso de execução judicial. O regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/11, se aplica às empresas de TI/TIC, como no caso da reclamada, nos termos do seu art. 7º, com a redação dada pela Lei 14.020/20, que prevê a possibilidade das contribuições previdenciárias incidirem sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Esta disposição legal abrange as situações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas judicialmente pela Justiça do Trabalho, conforme art. 20 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2053, de 06/12/2021. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1008340720165010031, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)"

Todavia, tratando-se de mera faculdade, incumbia à parte interessada a prova da efetiva adesão ao regime diferenciado, nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, *verbis*:



"Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º. Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º. Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º. A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês."

Na hipótese, a ré apenas confirmou estar enquadrada no regime de desoneração da folha de pagamentos até 31/05/2018 em razão de sua atividade econômica principal e que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas sobre a receita bruta (id. 80bb48d).

Nesse prumo, indevida a incidência das contribuições previdenciárias na forma da Lei nº 12.546/2011 por toda a contratualidade.

Desprovejo.

3.8. Justiça gratuita.

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, os magistrados podem conceder de ofício ou a requerimento a gratuidade da justiça para os que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Na mesma linha o item I, da Súmula 463 do C.TST dispõe que: *"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".*

Por fim, pacificando a concessão da gratuidade de justiça, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovou a tese vinculante 21, nos seguintes termos:



(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência sob id. 491e3c5, a fl. 35, que é o quanto basta para usufruir dos benefícios da gratuidade da justiça ainda que seus salários tenham ultrapassado o limite do teto previdenciário, sobretudo considerando que a reclamada não infirmou o conteúdo da declaração, que prevalece.

Na mesma diretriz a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Esta Corte já firmou entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, observado o disposto nos arts. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT, e 99, § 3.º, do CPC, a declaração de hipossuficiência econômica presume-se verdadeira, pois, embora a pessoa natural receba salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tal critério não elide o fato de que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o da família do empregado reclamante. No caso, a decisão agravada que concedeu o benefício da justiça gratuita à reclamante, em virtude da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 463, I, do TST. Agravo não provido. (TST - Ag-RRAg: 0101273-10.2018.5.01.0302, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/08/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 15 /08/2023)".

Nesse contexto, mantenho a gratuidade de justiça.

Nego provimento.

3.9. Honorários sucumbenciais

A reclamada, em suma, requer a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Consabido que o STF no julgamento da ADI nº.5766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT. No entanto, e como esclarecido no julgamento da RCL nº 52837/PB (DJE nº 75, divulgado em 20/04/2022), o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento



da ADI nº 5766/DF, limitou-se a declarar inconstitucional apenas parte do § 4º, do artigo 791-A da CLT, qual seja, *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Vale dizer, mesmo o beneficiário da gratuidade de justiça como o é a reclamante, responde pelos honorários de sucumbência que ficam sobre condição suspensiva de exigibilidade.

Nessa linha, precedente da jurisprudência majoritária do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O recurso oferece transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT, tendo em vista que a matéria foi objeto de julgamento pelo STF nos autos da ADI 5.766/DF, com repercussão geral reconhecida. 2. Ante uma possível afronta ao art. 5º, LXXIV, da CRFB, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5.766/DF. No julgamento da ADI 5.766/DF, o STF declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. A previsão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de beneficiário da justiça gratuita, mitiga o exercício dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à justiça, além de provocar o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, diante da pouca perspectiva de retorno, em nítida violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Todavia, à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, é imputada a obrigação legal de arcar com os encargos processuais, o que não se confunde com a imediata exigibilidade no cumprimento da obrigação. Assim, de acordo com a nova sistemática, a obrigação ficará então com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos (adotando-se a regra constante na CLT - art. 790-A, § 4º) ou pelo prazo de cinco anos (pela regra do art. 98, § 3º, do CPC). Se o credor provar o esvaziamento da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, será admitida a cobrança das custas e despesas processuais, dentro dos referidos prazos. Permanecendo a condição de hipossuficiência sem contraprova do credor, a obrigação ficará definitivamente extinta após tal prazo. À luz, portanto, da declaração de inconstitucionalidade IN TOTUM do § 4º do art. 791-A da CLT, cabe ao intérprete uma das seguintes soluções: a) excluir da condenação a verba honorária, quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, tornando-o isento de tal pagamento; b) manter a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento /compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT) ou cinco anos (CPC), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu que, "considerando a improcedência da ação, deve ser mantida a condenação do recorrente aos honorários advocatícios de sucumbência, moderadamente arbitrados em 10% do valor da causa, já encontrando-se, também, autorizada a suspensão da exigibilidade destes, nos exatos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT." (pág. 563). Assim, correta a Corte Regional ao determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita. No entanto, o decisum merece reparo quanto à autorização de que, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, o reclamado demonstre o recebimento de créditos oriundos desta ou de outra ação no prazo de dois anos. Recurso de revista conhecido



por violação do art. 5º, LXXIV, da CRFB e parcialmente provido." (TST - RR: 1002000-15.2019.5.02.0064, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/09/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023)

Posto isso, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da ré sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes no percentual de 10%, que fica sob condição suspensiva de exigibilidade durante os dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que concedeu a gratuidade, a menos que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da beneficiária (CLT art. 791-A § 4º).

Provejo em termos.

3.10. Honorários periciais

A recorrente questiona o valor dos honorários periciais arbitrados em R\$ 5.000,00, sustentando que o montante é exorbitante e não considerou adequadamente os critérios legais.

O valor arbitrado a título de honorários periciais - R\$ 5.000,00 - sem desprestígio ao profissional de confiança do juízo, a meu sentir, se mostra excessivo pelo que reduz o montante para R\$ 3.500,00, importância mais compatível com a complexidade do trabalho, o tempo dispendido, as despesas realizadas, além de ser mais equânime com a média da verba honorária fixada em favor dos peritos que atuam nessa Justiça.

Dou parcial provimento.

3.11 Prequestionamento

Por fim, à vista dos termos deste voto e pelos motivos de direito e de fato que compõem a sua fundamentação, não há afronta aos dispositivos legais invocados, estando claramente exposta a tese jurídica adotada, com a indicação expressa dos elementos em que se funda o convencimento desta Relatora pelo que atingida a finalidade do prequestionamento para fins recursais.

Nego provimento.



Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de deserção suscitada em contrarrazões; **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos, com exceção do tópico da ré quanto aos critérios para pagamento; e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos. Da autora para: (i) pronunciar a prescrição das parcelas reivindicadas anteriores a 25.04.2019; e (ii) deferir o pagamento, a título de indenização mensal, de R\$120,00 referente ao dano material (gastos com maquiagem, unhas e cabelo); e, Da reclamada para (i) condenar a reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, e que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária; e (ii) reduzir os honorários do perito contábil para R\$ 3.500,00. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas mantidas.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo de Azevedo Silva

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Relatora); Eduardo de Azevedo Silva (2º votante); Luciana Carla Corrêa Bertocco (3º votante).

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
Relatora

amr

VOTOS



